

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.118 - SP (2016/0097202-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : **BRADESCO SAÚDE S/A**  
**ADVOGADOS** : **GABRIEL LÓS E OUTRO(S)**  
ALESSANDRA MARQUES MARTINI  
**RECORRIDO** : **IRENE TEIXEIRA REINELT**  
**AGRAVANTE** : **IRENE TEIXEIRA REINELT**  
**ADVOGADO** : **ADRIANO BLATT**  
**AGRAVADO** : **BRADESCO SAÚDE S/A**  
**ADVOGADO** : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S)**

**DESPACHO**

1. Cuida-se de demanda, ajuizada por IRENE TEIXEIRA REINELT, objetivando obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais decorrente de negativa da recorrente, BRADESCO SAÚDE S.A., em custear a transferência de tratamento de saúde da autora do regime hospitalar para a modalidade "home care".

O Juízo de primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente o pedido para ratificar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando à requerida que forneça atendimento médico e demais cuidados imprescindíveis ao tratamento da autora, e para condenar a ré a reembolsar os valores despendidos por Irene Teixeira Reinelt no pagamento do seu tratamento em regime de "home care".

Ambas as partes apelaram.

A ré buscando o reconhecimento da improcedência da ação e a autora o ressarcimento da integralidade das perdas e danos.

Ao julgar os recursos de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação de Bradesco Saúde S.A. e deu parcial provimento ao recurso da autora para acrescentar na condenação já imposta a importância gasta com a contratação de advogado e alterar condenar a operadora de saúde na integralidade da sucumbência. Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

PLANO DE SAÚDE Negativa de cobertura de materiais e serviços home care - Incidência do Código de Defesa do Consumidor e da Lei dos Planos de Saúde - Alegação de restrição contratual Inadmissibilidade Cláusula limitativa que viola os arts. 47 e 51, IV e § 1º, II, do CDC Indicação médica demonstrada Incidência da Súmula 90, deste Tribunal de Justiça - Cobertura devida - Dano moral não caracterizado Ressarcimento dos honorários advocatícios convencionais para propositura da demanda - Princípio da reparação integral - Ressarcimento admissível - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Caso em que demonstrado desembolso a esse título - Indenização devida Sentença reformada Recurso da autora parcialmente provido; desprovido o da ré.

# Superior Tribunal de Justiça

Não se resignando, Bradesco Saúde S.A. aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 20, §§ 3º e 4º, do CPC de 1973, 188, inciso I, 389, 395 e 404 do Código Civil. Sustenta, em síntese: **(i)** que os honorários contratuais desembolsados pela autora da demanda não caracterizam perdas e danos a serem ressarcidos pelo vencido; e **(ii)** caracterizada a sucumbência recíproca das partes, por ter sido rejeitado o pedido de indenização por dano moral formulado na inicial.

Irene Teixeira Reinelt também interpôs recurso especial apontando, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 12, 186, 187, 389, 395, 402, 304, 475, 927, 944 do Código Civil, 334 do CPC de 1973, 6º, incisos IV e VI, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, 4º e 10 do Estatuto do Idoso. Sustenta, em síntese, ser cabida a condenação da operadora ao pagamento de indenização em virtude do dano moral sofrido pela usuária (idosa portadora de doença grave), por ter sido negada a cobertura financeira de internação na modalidade *home care*.

2. O Novo Código de Processo Civil impõe como deveres dos magistrados estimular a realização de conciliação ou mediação (art. 3º, § 3º) e promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (art. 139, V). Nesse mesmo passo, também, a Lei n. 13.140/2015 ao determinar no art. 27 que o juiz designará audiência de mediação.

Por sua vez, os Tribunais deverão criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, consoante o disposto no art. 24 da Lei 13.140/2015 e do art. 165 do NCPC.

Assim, em homenagem ao escopo da Lei n. 13.140/2015 e do Novo Código de Processo Civil, no sentido de consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, em qualquer grau de jurisdição, e enquanto não criado, no âmbito do STJ, o Centro a que alude o art. 165 do NCPC, com base nos arts. 166 e seguintes do mesmo diploma processual, **SUSPENDO o andamento do processo** por 60 dias e **DESIGNO como mediadores** o Dr. Francisco Cláudio de Almeida Santos [tel.: (61) 3327-1512] e a Dra. Juliana Loss de Andrade Rodrigues [tel.: (21) 3284-4000].

# *Superior Tribunal de Justiça*

3. Intimem-se os mediadores para conhecimento da causa e contato com as partes, no prazo de 10 dias, comunicando os resultados obtidos.

4. Após, persistindo interesse no prosseguimento da mediação, será oferecida a proposta de honorários dos mediadores.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2016.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

